

DOM 7-8-97

PARECER 698/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0332/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a obrigatoriedade do oferecimento de serviços religiosos nos velórios municipais ou particulares.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais como demonstraremos a seguir.

A propositura estabelece que caberá ao Serviço Funerário a obrigatoriedade de oferecer, gratuitamente, serviços religiosos nos velórios públicos ou particulares instalados no Município de São Paulo, competindo ao mesmo aplicar e fiscalizar o cumprimento da Lei.

Dispõe, ainda, que o agente do Serviço Funerário, quando do oferecimento dos serviços, deverá respeitar a religião ou credo do solicitante, designando ministro para celebrar o ato.

Dessa forma, o projeto dispõe sobre a prestação de um serviço público, porquanto a Lei Orgânica do Município, em seu art. 125, I, assim define: "Constituem serviços municipais, entre outros: administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas."

Assim dispondo, a propositura interfere na administração dos velórios públicos e particulares e atribui função ao Serviço Funerário, esbarrando nos artigos 37, § 2º, IV e 69, I, II e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a competência exclusiva para o impulso inicial da leis que disponham sobre serviços públicos municipais, sobre organização administrativa e para criar, e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Fortanto, em face do vício insanável de iniciativa o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º, da Carta Magna da República e 69, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tatto

Maeli Vergniano

Bruno Feder

Aurélio Nomura - Contrário